

# PROJETO DE RESOLUÇÃO - 2/2022

Os vereadores aqui subscritos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Resolução - 2/2022:

#### **EMENDA**

O Projeto de Projeto de Resolução em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acolhido o Recurso 1/2022, impetrado contra ato do Presidente do Poder Legislativo de Anchieta quanto ao indeferimento de requerimento para julgamento da competência para suspender convocação eleitoral interna.

Art. 2º Constitui atribuição do Plenário da Câmara suspender a eleição para a composição da Mesa Diretora para o último biênio de cada legislatura, desde que solicitado pela Mesa Diretora, em requerimento escrito devidamente motivado, com antecedência de 24 horas do pleito.

Parágrafo Único: O requerimento de suspensão da eleição deverá vir acompanhado de nova data para a realização do pleito, que não poderá ultrapassar duas sessões ordinárias da data anteriormente fixada.

Art. 3º Para o caso das eleições da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, a data do pleito deverá ser fixada para até uma sessão ordinária após a publicação desta Resolução.

1208.

De:



### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Parágrafo único: Consideram-se nulos todos os atos já praticados que contrariem os termos desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO LORENCINI VEREADOR

RODRIGO A. SEMEDO VEREADOR

PABLO FLORENTINO VEREADOR

Anchieta, 24 de maio de 2022

NILTON CESAR/SIMÕES

\ VEREADOR

ROBSON M. DOS SANTOS VEREADOR

SÉRGIO LUIZ DA S. JESUS VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa sanar uma lacuna do Projeto de Resolução apresentado pela CLJRF (02/2022), que não apresentou solução para o caso omisso tratado no Recurso 01/2022: a competência para decidir sobre a suspensão de eleição para a Mesa Diretora.

Apesar da Lei Orgânica (art. 13) garantir a prerrogativa da Mesa Diretora para <u>convocar</u> as eleições, também é certo que:

- Uma vez convocada eleição, <u>nem a Lei Orgânica nem o Regimento</u> <u>Interno prevê a possibilidade de sua interrupção, seja por suspensão ou reconvocação</u>;
- A Mesa Diretora deve observar os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37 da CF) no exercício de suas atribuições político-administrativas. Ou seja, que só pode praticar atos previstos em lei;
- A possibilidade de suspender eleição da Mesa Diretora não é "disposição regimental", mas sim "caso não previsto". Logo não é norma que deva ser interpretada pelo Presidente.
- O ato de convocação para as eleições repercute na esfera de direitos dos Edis. Por isso exige, para o seu desfazimento, o consentimento de todos os interessados, no caso, o Plenário da Câmara (conforme leitura da súmula nº 473, do STF, c/c art. 242 do R.I.);
- O presidente se recusa a pautar apreciação plenária do requerimento 111/2022, que pede deliberação definitiva sobre a matéria omissa, há visto que o Regimento Interno determina que ele deve determinar a tramitação de "qualquer proposição escrita... no prazo máximo de três dias".
- O "requerimento" é uma "espécie de proposição", sujeita à deliberação do plenário (art. 109 do R.I.). Logo também não cabe monocraticamente ao presidente nem mesmo a Procuradoria decidir sobre o mérito de qualquer requerimento, principalmente quando tratar de "casos não previstos" ao Regimento (art. 142 c/c art. 242 do R.I.).



### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

• "Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas" (art. 242 do R.I.).

Assim, em decorrência dos debates aqui instaurados pela apreciação do referido projeto de resolução (art. § 2º do art. 37 do R.I.) e com fundamento na garantia regimental para propor emenda até a fase de discussão (art. 181), os vereadores aqui subscritos propõem, garantindo a prerrogativa da Mesa Diretora para conduzir o processo eleitoral, submeter a decisão de adiamento das eleições à aprovação do Plenário.

Do mesmo modo, também entendemos que, dada a nulidade dos atos sem previsão regimental e sem autorização plenária:

- Não há motivação razoável para suspensão ou reconvocação da eleição, uma vez que houve o registro de uma chapa no prazo do Edital de Convocação e não houve registro de pedido de impugnação do Edital:
- Dada a simplicidade do processo eleitoral e a existência de registro de uma Chapa, também não há razoabilidade para reconvocação de eleição com prazo de 120 dias.
- A eleição convocada pelo edital publicado no dia 05 de maio está em mora (atraso) e precisa ser realizada o mais breve possível.